



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.880 - PI
(2014/0085079-0)**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : CEPISA COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ
ADVOGADOS : DECIO FREIRE E OUTRO(S)
GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
AGRAVADO : ENERGY INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
AGRAVADO : DIEGO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DANIEL MAGNO GARCIA VALE
REQUERIDO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE TERESINA - PI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste eg. **Superior Tribunal** e do col. **Pretório Excelso**, somente será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar **grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas**.

II - **In casu**, não ficou cabalmente demonstrada a **grave lesão** aos interesses tutelados pela legislação de regência, porquanto a decisão que se buscou suspender apenas afastou a aplicação de multas e sanções às empresas contratadas pela ora agravante, em razão da impossibilidade de observância do cronograma da obra objeto do contrato, por fatores extrínsecos à vontade das partes, e diante da falta de pagamento por parte da contratante.

III - Ademais, é necessário que o grave dano seja **diretamente** decorrente da decisão que se busca suspender. No presente caso não se especifica nem se demonstra qual a relação entre a alegada paralisação das obras de engenharia elétrica previstas no contrato e a determinação contida no r. **decisum**.

IV - Ausência de grave lesão à economia pública no que tange à devolução da multa cobrada das contratadas, pois carece, na hipótese, de comprovação **cabal** e **inequívoca** acerca de sua gravidade, o que impede a concessão da medida extrema pleiteada nos autos.

V - Além disso, a discussão possui caráter **eminentemente jurídico**, revelando-se o presente pedido de suspensão como sucedâneo recursal, o que é vedado na via eleita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Jorge Mussi.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 21 de maio de 2014 (data do julgamento).

Ministro Gilson Dipp

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.880 - PI
(2014/0085079-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S/A - ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO PIAUÍ (fls. 456-460) em face de decisão proferida às fls. 448/453, na qual indeferi a pretensão suspensiva ora pleiteada.

Em suas razões, alega a recorrente que *"algumas decisões se prolongam com o tempo, gerando com isso graves lesões à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública. E no caso em tela, a suspensão da obra por conta de um litígio entre as partes prejudica toda uma comunidade que está a espera de um serviço essencial, restando caracterizada a lesão ao dinheiro público"* (fl. 459).

Sustenta que a liminar concedida na origem acarreta a paralisação dos trabalhos de aprimoramento na distribuição de rede elétrica à população rural, contemplada no contrato celebrado com as empresas ora interessadas.

Ressalta, ainda, que foi obrigada a devolver a multa paga pelas empresas contratadas, decorrente do atraso na execução da obra, cujo valor seria superior a R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

Por fim, requer a reconsideração da decisão proferida às fls. 448/453, ou, caso contrário, o provimento do recurso de agravo regimental, suspendendo-se os efeitos da r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Teresina - Piauí (fl. 402).

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à eg. **Corte Especial.**

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.880 - PI
(2014/0085079-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Consoante a legislação de regência (**v.g.** Lei n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste eg. **Superior Tribunal** e do col. **Pretório Excelso**, somente será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar **grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas**.

II - **In casu**, não ficou cabalmente demonstrada a **grave lesão** aos interesses tutelados pela legislação de regência, porquanto a decisão que se buscou suspender apenas afastou a aplicação de multas e sanções às empresas contratadas pela ora agravante, em razão da impossibilidade de observância do cronograma da obra objeto do contrato, por fatores extrínsecos à vontade das partes, e diante da falta de pagamento por parte da contratante.

III - Ademais, é necessário que o grave dano seja **diretamente** decorrente da decisão que se busca suspender. No presente caso não se especifica nem se demonstra qual a relação entre a alegada paralisação das obras de engenharia elétrica previstas no contrato e a determinação contida no r. **decisum**.

IV - Ausência de grave lesão à economia pública no que tange à devolução da multa cobrada das contratadas, pois carece, na hipótese, de comprovação **cabal e inequívoca** acerca de sua gravidade, o que impede a concessão da medida extrema pleiteada nos autos.

V - Além disso, a discussão possui caráter **eminentemente jurídico**, revelando-se o presente pedido de suspensão como sucedâneo recursal, o que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedado na via eleita.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Verifico, do teor das razões recursais ora apresentadas, que a recorrente não trouxe argumentos suficientes para a modificação da decisão ora atacada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Transcrevo, oportunamente, o teor da decisão impugnada, **verbis**:

*"Consoante dispõe a legislação de regência, o deferimento da suspensão de liminar e de sentença está condicionado a que esteja plenamente caracterizada a **ocorrência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde ou à economia públicas**, tendo em vista o caráter de **excepcionalidade** da medida (art. 15 da Lei nº 12.016/2009 e Lei nº 8.437/1992).*

*Contudo, mais que a mera alegação da ocorrência de cada uma dessas situações, é necessária a **efetiva** comprovação do dano apontado (v.g. AgRg na SLS 1.100/PR, **Corte Especial**, Rel. Min. **César Asfor Rocha**, DJe de 04/03/2010).*

***In casu**, as alegações de lesão à ordem pública, **no aspecto jurídico**, não devem ser consideradas no exame da medida excepcional que ora se analisa. Com efeito, o pedido de suspensão deve limitar-se a averiguar se a decisão impugnada possibilita a ocorrência de grave lesão aos bens legalmente tutelados (ordem, saúde, segurança e economia públicas), não constando daí a mencionada lesão à ordem jurídica. Em outros termos, inviável, em sede de suspensão de liminar, o exame do acerto ou desacerto de decisão concessiva de antecipação de tutela, **não podendo o incidente ser utilizado como sucedâneo recursal**.*

*Portanto, o presente instrumento judicial, a bem da verdade, não deve substituir os recursos processuais adequados, até porque, consoante a iterativa jurisprudência desta eg. Corte Superior, não há que se analisar, no pedido extremo de suspensão, a legalidade ou ilegalidade das decisões proferidas, conforme se verifica do seguinte precedente da col. **Corte Especial**:*

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto a sustentada **lesão à economia pública**, não obteve êxito a requerente, de igual modo, no convencimento de qual evento danoso à coletividade estaria sendo perpetrado pela r. decisão liminar tomada pelo eg. juízo de primeiro grau.

Assevere-se que, para o êxito do pedido suspensivo, é **insuficiente** a mera alegação de que a manutenção do r. **decisum** poderá causar grave lesão à economia pública. Deverá haver, para o sucesso do pleito, a **demonstração cabal e precisa**, com o devido lastro probatório, de que a ordem econômica será gravemente afetada pela r. decisão que se pretende suspender.

E, **in casu**, a requerente insurge-se contra a decisão que, em ação cautelar inominada, deferiu liminar para impedi-la de aplicar multas e sanções às empresas, decorrentes de contrato de prestação de serviço entre elas firmado, limitando-se a contestar os argumentos apresentados pelas autoras na ação originária.

Desse modo, tenho que a r. decisão que se busca suspender não teve, aparentemente, o poder de causar grave lesão a qualquer dos bens tutelados pela lei de regência.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

[...]

Ante o exposto, **indefiro** o pedido suspensivo" (fls. 449-453).

Como ficou demonstrado na decisão que agora se pretende a reforma, a recorrente não comprovou a grave lesão aos interesses tutelados pela legislação de regência. Isso porque a decisão que se buscou suspender apenas afastou a aplicação de multas e sanções às empresas contratadas pela ora agravante, em razão da impossibilidade de observância do cronograma da obra, por fatores extrínsecos à vontade das partes, e diante da falta de pagamento por parte da contratante.

Ressalte-se que a grave lesão aos bens jurídicos previstos na lei em comento deve estar diretamente relacionada com a decisão que se busca suspender. Na hipótese dos autos, a agravante não demonstrou qual a relação entre a alegada paralisação das obras de engenharia elétrica previstas no contrato e a determinação contida no r. **decisum**, que somente compeliu a contratante a não aplicar multas e sanções às contratadas, suspendendo aquelas porventura já aplicadas. Ademais, para tal desiderato, a lesão deve ser grave, iminente ou atual, o que não ficou comprovado na hipótese dos presentes autos.

Em caso análogo, esta eg. Corte Superior assim decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO ALEGADO. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

*I - O agravante **não demonstrou**, de modo preciso e cabal, a grave lesão à ordem ou à economia pública, sendo insuficiente a mera alegação de que a manutenção do r. **decisum** atacado teria o condão de acarretar danos para o Estado.*

II - A existência de 370 (trezentos e setenta) processos judiciais com prazos processuais em andamento e audiências para serem realizadas ainda no ano de 2013, bem como a essencialidade do serviço público oferecido não dispensam os contornos legais relacionados ao ônus da prova e à pacífica exigência jurisprudencial, de cabal e precisa demonstração de potencial ou grave lesão aos bens tutelados pelas leis de regência do pedido de suspensão.

*III - Ademais, é necessário que o grave dano seja **diretamente** decorrente do **decisum** que se busca suspender. No presente caso não se especifica nem se demonstra que a suspensão de contrato de assessoria jurídica prestado por escritório de advocacia atinge **diretamente** o fornecimento de água e a expansão das redes de água e esgoto pela Concessionária ora interessada.*

*IV - Concordo, ademais, com o posicionamento proferido por esta **Corte Especial**, nos autos do **AgRg na SLS n.1353/PI**, da relatoria do em. **Ministro Ari Pargendler**, de que a 'lesão que autoriza a suspensão de medida liminar é a lesão grave, **iminente** ou atual'.*

*V - Assim, a hipótese suscitada de **eventual** responsabilização subsidiária do Ente Federativo em **suposto** inadimplemento de obrigação contratual não tem o potencial de lesionar a ordem econômica, já que a responsabilização da Administração, no momento, **não passa de mera possibilidade**.*

*VI - Por fim, em razão da **excepcionalidade** da presente medida e por visualizar a existência de outros meios (processual e administrativo), ao alcance do Estado, capazes de minorar os efeitos práticos gerados pelo **decisum** de origem, **entendo que o presente pedido não prospera**.*

*Agravo regimental desprovido" (AgRg na SLS n. 1.834/CE, **Corte Especial**, de minha relatoria, DJe de 10/4/2014).*

Finalmente, acerca da suposta lesão à **economia pública** sustentada pela recorrente, notadamente no que se refere à devolução da multa cobrada das contratadas, reitero o que consignei por ocasião da decisão de fls. 448-453, no sentido de que a alegação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de lesão à economia pública carece, **na hipótese**, de comprovação **cabal** e **inequívoca** acerca de sua gravidade, o que impede a concessão da medida extrema pleiteada nos autos.

Ademais, não se admite a utilização do pedido de suspensão exclusivamente no intuito de reformar a decisão atacada, de modo a caracterizá-lo como um sucedâneo recursal, olvidando-se de demonstrar, **cabalmente**, o grave dano que ela poderia causar à saúde, segurança, economia e ordem públicas.

Cumprе ressaltar que os argumentos veiculados pela recorrente, a título de justificar a suspensão dos efeitos do **decisum** revestem-se, em verdade, **de caráter eminentemente jurídico**, porquanto focalizam, especialmente, na responsabilidade que procura imputar às ora agravadas acerca da suposta inobservância de prazos para execução dos serviços contratados.

O presente instrumento judicial, portanto, não deve substituir os recursos processuais adequados, até porque, consoante a **uníssona** jurisprudência desta eg. Corte, não há que se analisar, no pedido extremo de suspensão, a legalidade ou ilegalidade das decisões proferidas. Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ONEROSIDADE CONTRATUAL. MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSÍVEL O EXAME NA VIA ELEITA. LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. DEMONSTRAÇÃO. AUSENTE.

- Suspensão de liminar só é oportuna quando houver perigo de lesão a bens jurídicos protegidos no Art. 4º da Lei 4.348/64.

- A lei outorga ao Poder Público a possibilidade, pelo meio adequado, de rever as cláusulas que onerem o interesse público de forma desequilibrada. A suspensão de segurança não se presta a este mister.

- Não se admite, em suspensão, discussão sobre o mérito da controvérsia" (AgRg na SLS n. 846/SP, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJe de 7/8/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA ACOLHIDA APENAS PARCIALMENTE. ENERGIA ELÉTRICA. ÍNDICE DE REAJUSTE DE TARIFA. DEVOLUÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PELA AGRAVANTE JÁ AFASTADA NA DECISÃO AGRAVADA. EXAME DE QUESTÕES JURÍDICAS DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

– As questões relacionadas à legalidade das decisões de segundo grau constituem temas jurídicos de mérito, os quais ultrapassam os limites traçados para a suspensão de liminar, de sentença ou de segurança, **cujo objetivo é afastar a concreta possibilidade de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.** A via da suspensão, como é cediço, não substitui os recursos processuais adequados.

Agravo regimental improvido" (AgRg na SLS n. 1.255/SP, **Corte Especial**, Rel. Min. **César Asfor Rocha**, DJe de 14/9/2010).

A jurisprudência do col. **Supremo Tribunal Federal** também está sedimentada no mesmo caminho (v.g. STA n. 152 AgR/PE, **Tribunal Pleno**, Rel.^a Min.^a **Ellen Gracie**, DJe de 11/4/2008 e SS n. 4394 AgR/SP, **Tribunal Pleno**, Rel. Min **Cezar Peluso**, DJe de 13/10/2011).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0085079-0

AgRg na
SLS 1.880 / PI

Números Origem: 00246681120128180140 2033972009 246681120128180140

EM MESA

JULGADO: 21/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : CEPISA COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ
ADVOGADO : DECIO FREIRE E OUTRO(S)
REQUERIDO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE TERESINA - PI
INTERES. : ENERGY INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
INTERES. : DIEGO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DANIEL MAGNO GARCIA VALE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CEPISA COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ
ADVOGADOS : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
DECIO FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENERGY INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
AGRAVADO : DIEGO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DANIEL MAGNO GARCIA VALE
REQUERIDO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE TERESINA - PI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Jorge Mussi.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.